



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR E REDAÇÃO FINAL

Tendo sido nomeado relator da matéria pelo Presidente desta Comissão, passo a expor o meu parecer e voto:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 36/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “RECONHECE DÉBITO DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO À EMPRESA CONSTRUTORA F & F LTDA”.

O presente Projeto de Lei objetiva autorizar o reconhecimento e o pagamento de débito de exercício anterior no valor de R\$ 2.508,61 (dois mil, quinhentos e oito reais e sessenta e um centavos), em favor da empresa Construtora F & F Ltda., decorrente de reajuste contratual relativo ao Contrato nº 277/2019, oriundo da Tomada de Preços nº 135/2019, destinado à execução dos remanescentes da obra do Mercado Público Municipal.

Conforme demonstrado na documentação que acompanha a proposição, o débito decorre de pedido de reajuste contratual protocolado pela contratada durante a vigência do contrato, tendo sido analisado pelos órgãos competentes da Administração Municipal e reconhecido administrativamente após apuração técnica realizada pela Divisão de Fiscalização de Contratos e Orçamentos e posteriormente ratificada pelo Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Verifica-se que, embora o direito ao reajuste tenha sido reconhecido pela Administração Pública, o encerramento da vigência contratual impossibilitou a formalização do pagamento pelos instrumentos administrativos ordinários, tornando necessária a autorização legislativa para reconhecimento e quitação da obrigação como débito de exercício anterior.

A Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa manifestou-se pela legalidade da matéria, entendendo que o reajuste contratual constitui mecanismo legítimo de preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos e que a obrigação reconhecida deve ser regularmente adimplida pela Administração Pública.

II – PARECER E VOTO DO RELATOR:



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Da análise do Projeto de Lei e dos documentos que o acompanham, verifica-se que a proposição encontra amparo no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplina o pagamento das despesas de exercícios anteriores, bem como observa os princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa e segurança jurídica.

Constata-se ainda que a obrigação objeto do presente projeto foi devidamente apurada e reconhecida pela Administração Municipal em processo administrativo próprio, inexistindo vícios formais ou materiais capazes de impedir sua tramitação.

Assim, concluo que a matéria se encontra revestida de todas as formalidades legais e constitucionais exigidas.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 36/2026, em única discussão e votação, solicitando aos demais membros desta Comissão que adotem o mesmo posicionamento em relação à matéria.

Rio do Sul (SC), 9 de junho de 2026.

RICARDO PINHEIRO

Relator

Vereador – Câmara Municipal de Rio do Sul

[assinado digitalmente]